



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



MENSAGEM Nº 002, DE 17 DE MAIO DE 2018.

Ilmo. Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Exmos. Vereadores,

Com meus distintos cumprimentos, venho respeitosamente à presença dos nobres Edis para, com fundamento no art. 109 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, encaminhar a presente Emenda Substitutiva n.ºs. 02/2017, ao Projeto de Lei n.º 006/2018, o qual *“Altera a Lei Municipal n.º 3.281, de 03 de abril de 2012, a qual Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos servidores da Educação do Município de Pedro Leopoldo-MG, e dá outras providências”*.

Assim, pautado na harmonia e cordialidade existente entre os Poderes Legislativo e Executivo, solicitamos a gentileza de proceder à substituição do referido Projeto de Lei.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 02/18.

“Substitui o Projeto de Lei n.º. 006/2018”.

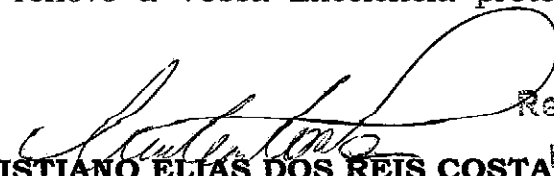
Art. 1º. Fica substituído o Projeto de Lei n.º. 006/2018, inclusive seus anexos, conforme Projeto de Lei e anexos, constantes da presente Emenda.

JUSTIFICATIVA:

A justificativa para a presente substituição é foram detectados elementos que alteraram o conteúdo e a forma do projeto apresentado, razão pela qual, apresenta-se este substitutivo.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

Recebido na Assessoria
Em 18/05/18 17:45
Viviane 88
Câmara Municipal de P. Leopoldo

Exmo. Sr.

GERALDO DA CRUZ ALVES ANDRADE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo
PEDRO LEOPOLDO – MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



PROJETO DE LEI N.º 12 DE 17 DE MAIO DE 2.018

“Altera a Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012, a qual Institui o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores da Educação do Município de Pedro Leopoldo-MG, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreiras, Remuneração e Valorização dos Servidores da Educação do Município de Pedro Leopoldo.

Art. 2º. Fica alterado o artigo 3º, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Sistema: o conjunto de entidades e órgãos que integram a administração da educação, mantidos pelo poder público municipal;

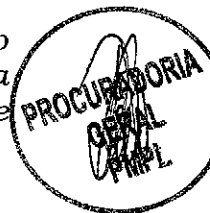
II – Carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus escalonados em função das condições de responsabilidade e das atribuições envolvidas;

III – Grupo de Atividades: o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

IV- Cargo Público de Provimento Efetivo: cargo público provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;

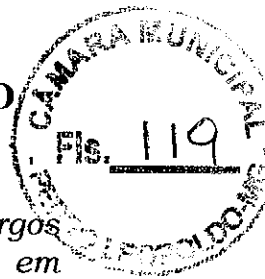
V – Cargo Público em Comissão: cargo público provido em caráter transitório, destinado ao livre provimento e exoneração pelo Chefe do Executivo, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - Função Gratificada: adicional pecuniário pago ao servidor efetivo pelo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária, mediante designação pelo Chefe do Executivo Municipal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



VII – *Quadro de Pessoal:* o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

VIII – *Nível:* a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades; indicado por algarismos romanos;

IX – *Grau:* a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira; indicado por letras;

X – *Cargo Público:* a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal, com denominação própria, criação, remuneração, quantitativo, jornada de trabalho, atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em lei.

XI – *Servidor:* pessoa legalmente investida em cargo público, com os direitos e deveres inerentes, sujeita ao regime disciplinar definido em Lei;

XII – *Promoção:* desenvolvimento vertical do servidor na carreira, em que se dá a passagem do nível em que se encontra para o nível subsequente ao que pertence, na forma da lei;

XIII – *Progressão:* desenvolvimento horizontal do servidor na carreira, em que se dá a passagem do grau em que se encontra para o grau subsequente ao que pertence, na forma da lei;

XIV- *Extensão de Carga Horária:* cumprimento temporário e opcional de jornada que está além do limite estabelecido em lei;

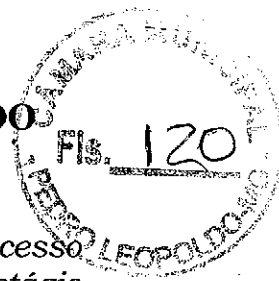
XV- *Adequação de carga horária:* cumprimento obrigatório de jornada excedente ao estabelecido pela lei, por exigência curricular;

XVI – *Avaliação de Desempenho:* apreciação sistemática periódica do desempenho de cada servidor em função das atividades que exerce, com base nas metas e resultados a serem alcançados e do seu potencial de desenvolvimento, observados critérios estabelecidos nesta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



XVII – *Avaliação de Desempenho Especial: Processo de avaliação de desempenho do Servidor em Estágio Probatório nomeado para cargo de provimento efetivo com o objetivo de avaliar a sua aptidão e capacidade para o cargo ocupado, com base em seu desempenho funcional.*

XVIII – *Assentamento funcional ou registro funcional: transcrição existente na ficha de cada servidor e de todos os atos e medidas a que teve direito ou que lhe foram impostos bem como os documentos comprobatórios apresentados pelo mesmo, especialmente os documentos de comprovação da escolaridade adicional e de realização de cursos de curta duração de capacitação/aperfeiçoamento profissional que estejam localizados dentro e/ou fora das trilhas de aprendizagem especificados para cada uma das carreiras.*

Parágrafo Único. Os Cargos Públicos em Comissão devem ser preenchidos, preferencialmente, por servidores efetivos, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos na legislação vigente.”

Art. 3º. Fica alterado o artigo 7º da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Os cargos de provimento efetivo das Carreiras da Secretaria Municipal de Educação, são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. [...]”

Art. 4º. Fica alterado o artigo 18 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os cargos de provimento efetivo são estruturados em 5 (cinco) níveis identificados, por algarismos romanos de I a V, que possuem 5 (cinco) graus cada, identificados por letras de A a E, todos constantes do Anexo II desta lei, conforme o respectivo cargo.

§ 1º. A promoção e progressão na carreira somente se darão após o término e aprovação do Estágio Probatório e, para fins de promoção e progressão no término do Estágio probatório, será computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



§2º. Para efeitos de promoção e progressão na carreira, serão considerados os assentamentos funcionais, ou registros funcionais, devidamente arquivados na pasta do servidor, não podendo ser considerados os já assentados anteriormente.

§3º. O servidor somente poderá atingir os níveis em que se exija escolaridade imediatamente superior à que ele se encontra, caso obtenha certificado que comprove o requisito mínimo para tal.”

Art. 5º. Fica alterado o artigo 21 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício do seu cargo, no período pré determinado pela legislação vigente, por omissão do Poder Público, será imputada a responsabilidade pessoal a quem tiver dado causa à omissão, não prejudicando assim o processo de progressão e/ou promoção do servidor, visto que o mesmo terá o direito preservado de ser avaliado a qualquer momento.”

Art. 6º. Fica alterado o artigo 22 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os critérios de Avaliação de Desempenho, bem como os direitos e sanções do servidor avaliado serão regulamentados por instrumento próprio, considerando os mesmos critérios previstos no artigo 14, parágrafo único incisos I a XII da Lei nº 3281 de 03 de abril de 2012.”

Art. 7º. Fica alterado o artigo 24, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Serão considerados sem efeito os processos de avaliação de desempenho que não estiverem de acordo com as orientações contidas na Lei nº 3281 de 03 de abril de 2012 e na regulamentação específica referente à Avaliação de Desempenho, sendo imputada responsabilidade pessoal a quem der causa à nulidade.

Parágrafo Único. A ocorrência da hipótese prevista no “caput” deste artigo, em nenhuma hipótese prejudicará o servidor quanto aos direitos previstos nesta lei, que terá o direito preservado de ser avaliado a qualquer momento.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 8º. Fica alterado o artigo 26, da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro da educação pública municipal será a seguinte:

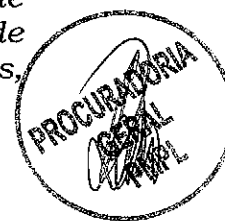
I - Para o Professor de Educação Básica I, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas semanais, distribuídas em 15 (quinze) horas de regência e 07 (sete) horas em atividades extraclasse, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a opcional colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

II - Para o Professor de Educação Básica II, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas/aula semanais, distribuídas em 15 (quinze) horas/aula de regência e 07 (sete) horas/aula em atividades extraclasse, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a opcional colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

III - Para os ocupantes dos cargos de Especialista em Educação - Supervisor Pedagógico, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 15 (quinze) horas presenciais de supervisão pedagógica, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e opcional colaboração com a administração da escola, e 07 (sete) horas semanais em atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático.

IV - Para os ocupantes dos cargos de Especialista em Educação - Orientador Educacional, a jornada de trabalho será de 22 (vinte e duas), sendo 15 (quinze) horas presenciais de supervisão pedagógica, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e opcional colaboração com a administração da escola, e 07 (sete) horas semanais em atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático.

V - Para os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica - CEMAI (PEB CEMAI), a jornada de trabalho será de 30 (trinta) horas semanais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



distribuídas em 20 (vinte) horas do cuidar e educar e 10 (dez) horas em atividades extraclasse, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à opcional colaboração com a administração da Instituição de Ensino, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

[...]

X- Para os ocupantes dos cargos de Monitor da Educação, a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

XI- Para os ocupantes dos cargos de Bibliotecário, a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais;

[...]

XVI- Os servidores concursados em expediente integral e lotados em escolas municipais no cargo de Professor de Educação Básica I, cumprirão a carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, distribuídas em 24 (vinte e quatro) horas de regência, não necessariamente na mesma unidade de ensino ou mesma turma/turno, e 12 (horas) horas em atividades extraclasse, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à opcional colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, podendo as horas de atividades extraclasse estarem distribuídas em 03 dias.

§ 1º. O Professor de Educação Básica contratado, que atua no currículo por área e/ou por disciplina, caso não complete a carga horária total exigida para o cargo correspondente, receberá, proporcionalmente, pelo número de horas/aula efetivamente trabalhadas nas atividades de docência e nas atividades extraclasse.

[...]

§ 3º. Poderá haver adequação de carga horária do Professor de Educação Básica II quando houver exigência curricular, com remuneração proporcional a do professor e ao número de horas/aulas a mais, cumpridas nas atividades de docência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



§4º. Poderá haver extensão de carga horária do Professor de Educação Básica I para até 20 (vinte) horas de cumprimento em atividades de docência, sendo que a carga horária em extensão por solicitação do servidor ou solicitação da Administração terá remuneração referente à carreira inicial do Servidor.

§5º. Para efeito de remuneração dos servidores nos cargos de PEB I com extensão de carga horária lotados em Instituições Municipais a composição de seus vencimentos mensais será obtida pela seguinte fórmula: $1 + 1/3$ (um mais um terço) sendo assim discriminado: vencimento base a que se refere a tabela de vencimentos ocupado pelo servidor + $1/3$ referente a tabela de remuneração inicial da carreira, constante no Anexo II.

§6º. A carga horária do Professor de Educação Básica II também poderá ser estendida quando houver necessidade de extensão da mesma, a pedido do Servidor ou a pedido da Administração, com remuneração proporcional a carreira inicial do professor e ao número de horas/aulas a mais, cumpridas nas atividades de docência ou coordenação pedagógica.

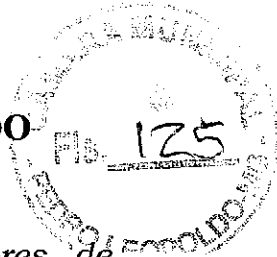
§7º. As atividades extraclasse que integram a carga horária dos Professores de Educação Básica I e II (PEB I e II), dos Especialistas em Educação Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional e dos Professores de Educação Básica - CEMAI (PEB CEMAI), nos termos dos incisos I, II, III, IV e V, poderão ser exercidas de acordo com a seguinte proporcionalidade:

- a) 4 (quatro) horas semanais para os Professores de Educação Básica I, sem extensão de carga horária; 6 (seis) horas semanais para os Professores de Educação Básica I, com extensão de carga horária; 6 (seis) horas semanais para os PEB CEMAI e 4 (quatro) horas/aula semanais para os Professores de Educação Básica II, sem extensão de carga horária, 6 (seis) horas/aulas semanais para os Professores de Educação Básica II, com extensão de carga horária cumpridas em local de livre escolha do professor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



b) (três) horas semanais para os Professores de Educação Básica I sem extensão de carga horária; 4 (quatro) horas semanais para os Professores de Educação Básica I, com extensão de carga horária; 4 (quatro) horas semanais para os PEB CEMAI; 3 (três) horas/aula semanais para os Professores de Educação Básica II sem extensão de carga horária, 4 (quatro) horas/aula semanais para os Professores de Educação Básica II, com extensão de carga horária; cumpridas dentro da escola/instituição.

c) 7 (sete) horas semanais para os Especialistas em Educação (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional) cumpridas dentro da Escola/Instituição.

§8º. As atividades extraclasse dos professores anteriormente concursados em expediente integral, de que trata o inciso XVI, do Art. 26 desta Lei, poderão ser exercidas conforme a seguinte proporcionalidade:

a) 7 (sete) horas semanais, cumpridas em local de livre escolha do professor.

b) 5 (cinco) horas semanais, cumpridas dentro da escola/instituição.”

Art. 9º. Fica alterado o artigo 33 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A movimentação nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão e/ou promoção, que serão concedidas mediante o acúmulo de pontos, conforme critérios de distribuição previstos nesta norma.”

§1º - A progressão se fará sempre de forma horizontal, para o grau subsequente ao que o servidor se encontra, tantas quantas forem as progressões decorrentes do acúmulo de pontos, conforme os graus identificados pelas letras de A a E de cada nível, constantes do Anexo II, para cada cargo, tendo continuidade a sua movimentação para os graus subsequentes até que o saldo de pontos não seja suficiente para nova movimentação ou até que se chegue ao último grau do nível máximo ao que o servidor pode ser enquadrado de acordo com sua escolaridade.





I- A progressão será concedida ao servidor, mediante requerimento deste, sempre que preencher os seguintes requisitos:

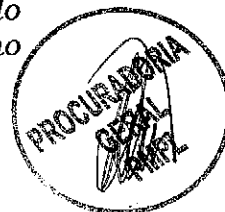
- a) Encontrar-se em efetivo exercício e já ter concluído o período do estágio probatório, sendo computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse.
- b) Ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício desde a sua última movimentação na carreira para o cargo em que se encontra investido;
- c) – Ter desempenho individual satisfatório em pelo menos metade das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações Periódicas, conforme o caso, aplicadas durante o respectivo interstício;
- d) – Não tiver incorrido em nenhuma das hipóteses do artigo 23 e não tiver dado causa a nenhuma das situações previstas no artigo 34, ambos da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.

II- A progressão será concedida a partir da data de requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Seção III da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.”

§2º - A promoção se fará sempre de forma vertical, para o grau A do nível imediatamente superior ao nível que o servidor se encontra, conforme os níveis identificados por algarismos romanos de I a V, constantes do Anexo II, para cada cargo, tendo continuidade a sua movimentação nos graus do novo nível até que o saldo de pontos não seja suficiente para nova movimentação ou até que se chegue ao nível máximo ao que o servidor pode ser enquadrado de acordo com a sua escolaridade.

I- A promoção será concedida ao servidor sempre que preencher os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se em efetivo exercício e já ter concluído o período do estágio probatório; sendo computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse.





- b) Ter cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício desde sua última movimentação na carreira para o cargo em que se encontra investido;
- c) Ter desempenho individual satisfatório em pelo menos metade das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações de Desempenho Periódicas, conforme o caso, aplicadas durante o interstício mínimo de dois anos;
- d) Comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido, conforme dispõe o artigo 37, inciso V, alíneas a e b;
- e) Não tiver incorrido em nenhuma das hipóteses do artigo 23 e não tiver dado causa a nenhuma das situações previstas no artigo 34, ambos da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.

II- A promoção será concedida a partir da data de requerimento do servidor, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Seção III da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012.”

§3º - O posicionamento do servidor no nível e grau para o qual se movimentará na carreira dar-se-á naquele correspondente à soma dos pontos obtidos durante o período, observado o interstício mínimo de dois anos e as seguintes condições:

- I - 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma progressão;
- II - 20 pontos para cada movimentação correspondente a uma promoção.

§4º. O cumprimento dos requisitos para progressão e promoção previstas nesta Sessão da Evolução das Carreiras será apurado a partir da posse no cargo previsto nesta Lei e operará seus efeitos após a conclusão do estágio probatório.

§5º. Para fins de preenchimento dos requisitos para progressão e promoção previstos nesta Sessão, serão admitidos documentos comprobatórios oficiais como certificados, diplomas, históricos ou certificações obtidos pelo servidor e que sejam compatíveis com as atribuições da carreira, nos termos desta lei.





§6º. Os documentos comprobatórios apresentados para fins de concessão de progressão e/ou promoção somente serão analisados e pontuados uma única vez em cada cargo, caso o servidor seja detentor de dois cargos, ficando vedado o aproveitamento dos documentos aqui citados para obtenção em nova movimentação na carreira, a não ser que os documentos não tenham sido considerados/analizados no processo de movimentação anterior.

§7º. Caso o servidor possua saldo de pontos após concessão de progressão e/ou promoção na carreira, que sejam insuficientes para atingir novo grau ou nível, este saldo de pontos deverá ser aproveitado para a próxima movimentação na carreira, observados os critérios previstos nesta lei.

§8º. O servidor somente poderá requerer a primeira movimentação na carreira a partir da sua aprovação no período de estágio probatório, computados todos os requisitos desde a posse do servidor no seu respectivo cargo.

§9º. Os atos de progressão e promoção nas carreiras previstas nesta Lei serão publicados após a verificação do atendimento das condições mínimas exigidas para tal.

§10. Os critérios para a apresentação e aceitação dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos estabelecidos para movimentação na carreira serão determinados nesta Lei.

§11. Será considerada satisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor avaliado obtenha, no mínimo, 65% da pontuação possível. Será considerada insatisfatória a Avaliação de Desempenho em que o servidor obtenha nota inferior a 65% da pontuação possível."

[...]

Art. 10. Fica alterado o artigo 34, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. [...]

I - Ter desempenho individual insatisfatório em mais da metade das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações Periódicas, conforme o caso, aplicadas durante o interstício de dois anos;





- II - Ter a média da pontuação das Avaliações de Desempenho ou das Avaliações Periódicas, conforme o caso, durante o interstício de dois anos, inferior a 65% dos pontos possíveis;
- III - Receber punição disciplinar da qual decorra suspensão;
- IV - Ser afastado das funções específicas de seu cargo para o exercício de cargo nas hipóteses dos incisos I, II e III artigo 25 da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012 ou por medida disciplinar, após o devido processo administrativo."

Art. 11. Fica alterado o artigo 35 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. Somente poderá ser requerida nova progressão e/ou promoção na carreira, após transcorrido o interstício de 2 (dois) anos, contados da data da última progressão e/ou promoção verificada, observados o artigo 33, seus parágrafos e incisos, ou data do último pedido de promoção e/ou progressão, observada a aplicação do artigo 23, parágrafo único, desta Lei."

Art. 12. Fica alterado o artigo 37 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. A pontuação correspondente ao descrito no (caput) do art. 33, §3º, será computada observando-se os seguintes requisitos:

- I - 2,5 pontos para cada ano de efetivo exercício no cargo, observado o artigo 25 desta Lei.
- II - 2,5 pontos anuais distribuídos igualmente nas Avaliações de Desempenho Individuais ou Avaliações Periódicas Individuais, conforme o caso, em que o servidor obtenha o conceito satisfatório no respectivo interstício, nos termos do art. 33, §11.
- III - 0,0625 ponto concedido a título de bonificação para cada ponto obtido acima do mínimo exigido na nota concedida na Avaliação de Desempenho Individual ou Avaliação Periódica Individual, conforme o caso, considerada satisfatória.
- IV - 2,5 pontos para cada ano de exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento, correspondente à assunção de responsabilidades por parte do





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



servidor, comprovados desde a sua nomeação para o cargo em comissão ou função gratificada, independentemente do número de cargos em comissão ou função gratificada já exercidos pelo servidor.

*(identica
- a rubrica
original)*

V- 10 pontos para cada curso de escolaridade adicional, que seja afeto às atribuições do cargo ocupado pelo servidor, como especificado no Anexo II desta lei; limitado ao máximo de 3 (três) cursos de escolaridade adicional ao longo de toda a carreira. (2)

VI- Aos requerimentos de promoções e progressões protocolizados no exercício de 2.018, será aplicada uma regra de transição para a apresentação dos cursos mencionados no inciso V do artigo 37, ficando, portanto, permitida, em caráter excepcional e a partir da aprovação da presente lei, a apresentação de mais 01(um) curso de escolaridade adicional, desde que esse tenha sido concluído até 31 de março de 2.018.

*(Luzia de
esta decisão, não
foi de 2018
mas de 2019)*

*é diferente
da 2018*

- a) Entende-se por escolaridade adicional a formação.
- b) ingresso na carreira do servidor, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.
- c) Será considerada para análise e deferimento no que tange a cursos de escolaridade adicional:
 1. Para curso Nível Médio – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação
 2. Para curso Nível Técnico – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;
 3. Para Curso Superior (Graduação) – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;
 4. Para Curso Especialização Latu Senso – documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VII – 15 pontos para curso de especialização *scripto sensu* – Mestrado, com documentos emitidos por Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, que seja afeto às atribuições do cargo ocupado pelo servidor, como especificado no Anexo II desta lei; limitado ao máximo de 1 (um) curso ao longo de toda carreira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



VIII - 0,056 ponto para cada hora/aula comprovada em cursos de curta duração que estejam localizados dentro das trilhas de aprendizagem especificadas para cada um dos cargos públicos desta carreira; com pontuação máxima de 180 (cento e oitenta) horas/aula por interstício, ficando eventual saldo de horas excedente para ser contabilizado na próxima movimentação na carreira.

§1º. A pontuação correspondente aos incisos V e VI, será limitada a um único dos cursos adicionais considerando o interstício de dois anos.

§2º. Para fins dos incisos II e III deste artigo, caso o servidor receba em sua Avaliação de Desempenho individual conceito insatisfatório, definido na parte final do §º11 do art. 33, desta lei, será atribuída a nota 0 (zero) para a Avaliação de Desempenho.

§3º. Para fins do inciso IV deste artigo, os cargos de chefia, direção ou assessoramento são aqueles constantes dos quadros específicos do Poder Executivo Municipal, para a Secretaria Municipal de Educação, mediante legislação própria vigente à data do provimento no cargo de chefia, direção ou assessoramento.

§4º. Todos os requisitos para obtenção de progressão e promoção na carreira serão considerados em cada cargo, caso o servidor seja detentor de dois cargos, objetivando a obtenção da pontuação correspondente uma única vez, sendo vedada pontuação em duplicidade do requisito, no mesmo ou em diferentes processos de progressão e/ou promoção na carreira.

§5º. Consideram-se cursos de curta duração, conforme inciso VI deste artigo, os cursos de aperfeiçoamento ou atualização profissional que são oferecidas por instituições com capacidade e devidamente autorizadas para tal atividade e cujo conteúdo/abordagem represente efetiva contribuição para o exercício dos cargos públicos das carreiras da educação e que não se enquadram como curso de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior ou de especialização stricto sensu ou lato sensu.

§6º. São considerados cursos de curta duração localizados dentro das trilhas de aprendizagem especificadas para o respectivo cargo público os





cursos com abordagens/conteúdos que representem efetiva contribuição profissional para o servidor no desenvolvimento das atribuições específicas deste cargo público, que estão previstas no Anexo II desta lei.

§ 7º. Considera-se escolaridade mínima, aquela escolaridade exigida para ingresso no respectivo cargo público de provimento efetivo, nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 8º Considera-se escolaridade adicional, para efeitos do inciso V deste artigo, aquela escolaridade superior à escolaridade mínima exigida para ingresso na carreira.

§ 9º. Os cursos de escolaridade adicional afetos às atribuições do cargo público ocupado pelo servidor e os cursos de curta duração localizados dentro da trilha de aprendizagem para cada cargo público desta Lei serão especificados em regulamentação específica."

Art. 13. Fica alterado o artigo 38 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. [...]

I- Ficam mantidas as carreiras existentes para os cargos de:

- a) Professor de Educação Básica I;*
- b) Professor de Educação Básica II;*
- c) Inspetor de Alunos;*
- d) Auxiliar de Escola;*
- e) Secretário Escolar;*
- f) Agente de Administração da Educação*
- g) Bibliotecário;*
- h) Psicólogo Escolar;*
- i) Especialista em Educação – Supervisor Pedagógico;*
- j) Especialista em Educação – Orientador Educacional;*
- k) Monitor da Educação;*
- l) Auxiliar de Serviços Gerais da Educação;*
- m) Porteiro da Educação;*
- n) Motorista de transporte escolar;*

II - O Cargo de Educador ficará transformado em Cargo de carreira de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



BÁSICA - CEMAI, observando-se os requisitos, atribuições e condições deste cargo, previstos no anexo II da presente Lei, sendo que as alterações entram em vigor a partir de 02/01/2019.” *enquadramento*

renovando o art
Art. 14. Fica alterado o artigo 39 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, vinculados às carreiras da educação, serão inicialmente enquadrados, nos cargos para o qual prestaram concurso, conforme nomenclatura e/ou transformação do cargo previstas no artigo 38 e nos níveis e graus previstos no Anexo II, observadas as disposições deste Capítulo. *nas exigências*

servidores
transformação
§º Parágrafo Único. O enquadramento consiste em alocar os servidores no padrão de carreira a ser adotado, observando-se os fatores previstos nesta Sessão e na Sessão III, do Capítulo II, que não colidirem com esta Sessão. *na exigência*

§º a). Serão enquadrados a partir dessa Lei os servidores da Secretaria Municipal de Educação, vinculados às carreiras da educação que tiveram seus cargos transformados, no Art. 13º desta Lei e os servidores que em virtude do enquadramento advindo da Lei nº 3.281, de 03 de abril de 2012 ainda fazem jus à Parcela Remuneratória Complementar – PRC.”

Art. 15. Fica alterado o artigo 40 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O processo de enquadramento decorrente das normas estabelecidas nesta lei basear-se-á nos assentamentos funcionais, ou seja, o registro funcional, a transcrição existente na ficha de cada servidor e de todos os atos e medidas a que teve direito ou que lhe foram impostos e em informações e documentos colhidos junto aos servidores e à chefia do órgão onde estejam lotados.”

Art. 16. Fica alterado o artigo 41 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. No processo de enquadramento serão considerados os fatores de movimentação na carreira





previstos na Sessão III, do Capítulo II e os fatores seguintes:

I – O cargo ocupado pelo servidor efetivo na Secretaria de Educação, para o qual foi aprovado em concurso público e/ou transformado de acordo com o artigo 13 dessa lei;

[...]

V-Avaliação de Desempenho conforme critérios estabelecidos nesta Lei:”

Art. 17. Fica alterado o artigo 43 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Para o enquadramento dos servidores da educação, em nível e grau na Tabela de Vencimentos do Anexo II desta Lei será observado o atual vencimento do servidor, resultando no enquadramento final a que este fará jus, observando-se os seguintes critérios:

1 - Caso o vencimento atual seja igual ao proposto, deverá ser mantido o nível e o grau de vencimento para o enquadramento; Considera-se vencimento atual o equivalente ao salário da carreira do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar - PRC.

II - Caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o nível e o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos que vier a ocupar. Considera-se ~~vencimento atual o equivalente ao salário da carreira~~ do servidor somado à Parcela Remuneratória Complementar - PRC. - D. 10.000.000

III - O enquadramento a que se refere o Art 43 não se aplica aos servidores em efetivo exercício que atualmente ocupam os Cargos de: PEB I, PEB II, Especialistas (Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional), Inspetor de Alunos, Auxiliar de Escola, Secretário Escolar, Agente de Administração da Educação, Monitor da Educação, Psicólogo Escolar, Bibliotecário, Servidores concursados em expediente integral lotados em escolas municipais na data de publicação da Lei, considerando que o enquadramento

Mr. Vincent
Register
or ab 14, negro
PRC.

RECEIVED



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



dos citados servidores se formalizou diante aprovação da Lei 3.281 de 03 de abril de 2012, porém, os servidores que na data atual recebem a Parcela Remuneratória Complementar - PRC serão enquadrados.

IV- O enquadramento dos Servidores que na data atual recebem a Parcela Remuneratória Complementar - PRC poderá ocorrer somente se o servidor possuir habilitação adicional exigida para tal, caso contrário a parcela remuneratória Complementar permanecerá.

V- Entende-se como Parcela Remuneratória Complementar - PRC, a complementação da remuneração, a fim de atingir o nível remuneratório mínimo assegurado, relativo ao grau de escolaridade e jornada de trabalho do cargo que ocupa, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal."

Art. 18. Fica alterado o artigo 47 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Efetivado o enquadramento de que trata a Seção II deste Capítulo, prosseguirá no padrão dele resultante a contagem de interstício de dois anos, para o efeito de movimentação na carreira.

Parágrafo Único. Considerando que os servidores em estágio probatório não sofrerão movimentação na carreira resultante do enquadramento, ao teor do artigo 3º desta Lei, estes poderão requerer progressão e promoção na carreira tão logo termine o período do estágio probatório, passando interstício de dois anos a ser contado a partir da data do requerimento. Para fins de promoção no término do Estágio probatório, será computado o tempo de efetivo exercício do servidor no seu respectivo cargo, desde a data da posse."

Art. 19. Fica alterado o artigo 50 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, que tiverem necessidade de enquadramento e/ou posicionamento, o serão na classe do cargo compatível com o cargo ocupado."





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 20. Fica alterado o artigo 51 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Caso, na mesma unidade de ensino, não haja número suficiente de aulas que justifique a nomeação de novo servidor concursado, fica facultada à Secretaria Municipal de Educação proceder a contratação de profissionais, que preencham os requisitos legais, para ministrar estas aulas.”

turno impedido -> pleitear
§1º. A contratação temporária para atender “especificidades” em Instituições Municipais de Educação, será feita mediante processo seletivo simplificado, podendo ser realizada em caráter emergencial para o profissional com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, legitimada com a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da SEE, que o autorize para exercer a função no cargo pleiteado sempre que não houver candidato devidamente habilitado, inscrito e classificado em processo seletivo.

§2º. Para efeito de remuneração dos servidores contratados temporariamente com licenciatura curta, bacharelado ou habilitação precária, legitimada com a apresentação do CAT (Certificado de Autorização de Títulos) ou outro documento expedido pela Superintendência Regional de Ensino da SEE, que o autorize para exercer a função no cargo de Professor de Educação Básica II (PEB II) a composição de seu vencimento mensal será obtido obedecendo o percentual de 95% referente a tabela de remuneração inicial da carreira, constante no Anexo II;

§3º. A carga horária do Professor de Educação Básica II portador de Certificado de Autorização de títulos poderá ser estendida quando houver exigência curricular e/ou extensão de carga horária, com remuneração proporcional ao estabelecido e ao número de horas/aulas a mais, cumpridas nas atividades de docência.”





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO



Art. 21. Fica alterado o artigo 52 da Lei nº 3.281, de 04 de abril de 2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Os casos omissos dessa lei serão suplementados pelos dispositivos da Lei Municipal 2.853, de 01 de janeiro de 2006 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo e, na omissão desta, pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - naquilo que não contrariar disposto nessa Lei.”

Art. 22. Ficam alteradas e legitimadas nas modificações efetuadas no Anexo II desta lei, as especificações funcionais das carreiras de Especialista em Educação – Supervisor Pedagógico, Especialista em Educação – Orientador Educacional, PEB Cemaí, Monitor, Bibliotecário e Motorista de Transporte Escolar

Parágrafo Único. Os Anexos I, II e III da Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012, passam a vigorar com a redação constante desta lei.

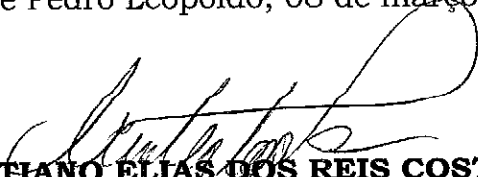
Art. 23. Sobre os requerimentos de promoções e progressões protocolizados até a sanção da presente Lei, aplicar-se-ão os critérios da lei vigente à época do respectivo requerimento.

Parágrafo Único. Os níveis e graus obtidos pelos servidores que tiveram seus cargos transformados nos termos do artigo 13 desta Lei e pelos servidores que em virtude do enquadramento proposto pela Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012, ainda façam jus à Parcela Remuneratória Complementar – PRC, deverão ser considerados no momento de seu enquadramento.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 49 da Lei Municipal nº 3.281, de 03 de abril de 2012.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 08 de março de 2018.


CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
Prefeito do Município de Pedro Leopoldo

